



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10620.000025/00-51  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.406 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só se dá em face de decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciado foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a correção monetária deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154).

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. REGIME DA LEI Nº 9.363/96. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do Crédito Presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (Súmula CARF nº 19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para admitir a atualização pela Taxa SELIC da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido. Acordam,

ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de Recursos Especiais, por contrariedade à lei em decisão não unânime, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 331 a 340), e de Divergência, pelo contribuinte (fls. 370 a 390), contra o Acórdão 203-12.163, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 319 a 327), sob a seguinte ementa:

Período de Apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

IPI. CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, materiais de consumo e as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, que não se consomem em decorrência de uma ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

É cabível a incidência de juros, calculados à taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido, sobre os créditos de IPI objeto de ressarcimento.

ACORDAM os Membros ... em dar provimento parcial ao recurso, apenas quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento.

O Recurso Voluntário foi contra decisão da DRJ/Juiz de Fora (fls. 253 a 260) que considerou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, para reverter as glosas relativas às aquisições de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 345 e 346), a PGFN defende que ressarcimento e restituição são institutos distintos, não sendo cabível, portanto, no caso dos créditos decorrente do primeiro, a incidência da Taxa SELIC, expressamente prevista em lei somente para a repetição de indébito (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Em caráter subsidiário, pede que, ao menos, não incida desde a protocolização do pedido.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 361 a 369).

No seu Recurso Especial, ao qual também foi dado seguimento (fls. 436 e 437), pede (i) o reconhecimento do direito ao creditamento em relação às despesas com energia elétrica e combustíveis e (ii) que a aplicação da Taxa SELIC já se dê a partir do período de apuração do crédito.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 441 a 451 / 462 a 468).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço de ambos os Recursos Especiais.

No **mérito**:

### **I) Recurso Especial da Fazenda Nacional (Aplicação da Taxa SELIC).**

O assunto foi recentemente pacificado:

**Súmula CARF n.º 154:** Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Mas, observe-se: há que ter havido oposição ilegítima do Fisco, o que se verifica quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciado foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, cabendo a incidência da Taxa SELIC somente sobre a parcela que foi revertida, e não sobre o valor total do direito creditório que ao final foi reconhecido.

Vejam os que aconteceu no caso concreto:

- O contribuinte protocolizou dois Pedidos de Ressarcimento (fls. 003 a 006), nos valores de R\$ 390.508,62 + R\$ 8.841,32 = R\$ 399.349,94, relativos ao Crédito Presumido de IPI na exportação, da Lei n.º 9.363/96, apurado no 3º trimestre de 1998;

- Com base no apurado pela Fiscalização (fls. 103 a 106) a autoridade competente, conforme Despacho Decisório às fls. 188, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 96.101,30;

- Conforme já relatado, a DRJ/Juiz de Fora (fls. 253 a 260) considerou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, revertendo as glosas relativas às

aquisições de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, aumentando o valor reconhecido para R\$ 97.520,32 – o que representou um acréscimo tão-somente de R\$ 1.419,02.

Registre-se ainda que não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só se dá em face de decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, tratando de casos em que se configura a oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento dos créditos.

Não entrarei aqui em maiores detalhes, pois a matéria está sumulada, mas faço esta colocação para deixar bem claro que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é aplicável à restituição do indébito (pagamento indevido ou a maior), e não ao ressarcimento.

Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

## **II) Recurso Especial do Contribuinte**

### **II.1) Energia Elétrica e Combustíveis.**

O assunto, no regime de Lei nº 9.363/96, de há muito, está pacificado:

**Súmula CARF nº 19:** Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

### **II.2) Termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC.**

Isto já foi tratado quando da análise do Recurso Especial da PGFN.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para admitir a atualização pela Taxa SELIC da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido, e por negar provimento ao interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.406 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10620.000025/00-51